

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.931, DE 2019

Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando isenção do valor do depósito recursal aos empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

O art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT) define algumas regras quanto ao depósito recursal que ocorre no caso de recurso contra condenação de dívida trabalhista que estão sumariadas no quadro a seguir.

Quadro I – Regras dos Depósitos Recursais na CLT

Art. 899	Limite dos Depósitos Recursais
§ 1º condenação trabalhista for de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional,	Só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.
§ 2º condenação trabalhista de valor indeterminado	O depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 vezes o salário-mínimo da região.
§ 6º- Quando o valor da condenação,	O depósito para fins de recursos será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679162800>



ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região	limitado a este valor
§ 9º No caso de entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.	O depósito será reduzido pela metade
§ 10 Beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial	Isentos do depósito recursal

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Nereu Crispim, são transferidos da regra do § 9º, com redução do depósito pela metade, para a regra do § 10, mais liberal, com isenção, os empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em Regime de Tramitação Ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista econômico, a ideia dos depósitos recursais na CLT é dupla. De um lado, introduz um elemento de dissuasão para os devedores trabalhistas continuarem a litigar e, de outro, fornece uma garantia ao beneficiário de que haverá recursos para pagar aquela dívida no futuro, caso a decisão condenatória seja confirmada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679162800>



A redução do valor do depósito ou sua isenção, constantes, respectivamente dos §§ 9º e 10 objetivam aliviar a necessidade de desembolso corrente para agentes mais vulneráveis ou, na média, simplesmente mais ilíquidos.

Sabe-se que a Justiça Trabalhista muitas vezes apresenta um viés negativo em relação aos empregadores, o que torna o risco de passivos trabalhistas inesperados muito elevado na economia brasileira.

Isso por si só já demonstra que muitas vezes se está “pré-penalizando” o suposto devedor em uma dívida de mérito duvidoso e/ou que acabará sendo revertida no recurso.

Para os empregadores menores, sejam de empregados domésticos, sejam de empresas muito pequenas, esta “pré-penalização” pode ser particularmente custosa dado representar um percentual de sua renda muito maior do que nas empresas maiores. Isso, em si, já justifica a desoneração pretendida.

O nobre Deputado Nereu Crispim, em sua justificativa, realça que “*o atual instável cenário político-econômico que o país atravessa em tempos de crise não permite que para alguns, menos favorecidos, sejam elevados os valores para fins de interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho*”.

De fato, a crise do covid-19 tem sido particularmente implacável para microempreendedores individuais e microempresas. O problema que já existe independente da crise se torna potencializado, o que torna a proposição em tela bastante oportuna.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 5.931, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-4095



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679162800>

